



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N.º 1535 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Cria os componentes do Município de Sobral, Estado do Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010 e pela Lei Estadual nº 15.002, de 2011, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público do município, além das previstas no caput do artigo, respeitar, promover, prover, informar, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), bem como criar, fortalecer, garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento dos riscos do estado nutricional, contaminação de alimentos e doenças em consequência da alimentação inadequada.

T



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial da agricultura familiar isenta de agrotóxico, priorizando os de base agroecológica, no processamento, industrialização, comercialização, abastecimento e distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a preservação e a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento integral, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do município;

VII - a adoção de correções urgentes quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

VIII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. Ao dever do Poder Público soma-se a responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 6º A Soberania Alimentar é condição indispensável para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando aos diversos grupos culturais suas decisões sobre produção, processamento e consumo de alimentos, bem como, a preservação da biodiversidade dos biomas locais.

Art. 7º O Município de Sobral, Estado do Ceará deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Federal, Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

T



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 8º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, o Município de Sobral – CE, por um conjunto de órgãos e entidades, bem como, pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 9º O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes da Lei nº11.346 de setembro de 2006 (Art. 8º e Art. 9º) e da Lei nº15.002 de setembro de 2011(Art. 11 e Art. 12).

Art. 10. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - o CONSEA Municipal;
- III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal.

**SEÇÃO I
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 11. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional realizar-se-á com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, com representantes de 1/3 (um terço) do poder público e 2/3 (dois terços) da sociedade civil, cabendo-lhes:

- I - propor as diretrizes para a construção e o aperfeiçoamento da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua área político-administrativa;
- II - contribuir com o monitoramento e a avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

**SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL- CONSEA**

Art. 12. Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional,

+



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar a Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 13. O CONSEA Municipal é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate a Extrema Pobreza devendo a secretaria dotar o CONSEA dos recursos materiais e humanos necessário ao seu funcionamento.

Art. 14. Compete ao CONSEA municipal:

I - propor, acompanhar e fiscalizar ações do governo municipal na área da Segurança Alimentar e Nutricional;

II - cooperar na articulação do governo municipal com as organizações da sociedade civil para implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas educativas em Segurança Alimentar e Nutricional e conscientização da opinião pública.

V - cooperar na formação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - articular e mobilizar a sociedade para participar da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - solicitar aos órgãos competentes, diagnósticos e pesquisas sobre a situação de insegurança alimentar;

VIII - realizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - interagir com outros segmentos da sociedade civil com vistas a democratizar as informações inerentes ao combate à fome, à miséria e à exclusão social;

X - elaborar e aprovar o Regimento Interno do CONSEA-Municipal.

Art. 15. Da Composição:

I - O CONSEA-Municipal é constituído de 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, composto por 1/3(um terço) de representantes do poder público e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Os membros do poder público CONSEA-Municipal são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos sendo permitida a recondução por igual período.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada são indicados por organizações não governamentais legalmente constituídas que tenham atuação no tema referente à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Os membros da sociedade civil CONSEA-Municipal serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos sendo permitida a recondução por igual período.

§ 4º O Presidente do CONSEA-SOBRAL será escolhido dentre os membros da sociedade civil (não governamental), por maioria simples do plenário e nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos permitido à recondução por igual período.

+



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 5º Os Membros do CONSEA- Municipal não serão remunerados e a participação no conselho será considerada função pública relevante.

**SEÇÃO III
DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO
MUNICÍPIO**

Art. 16. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as especificidades locais, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - monitorar e avaliar a execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

§ 1º A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate a Extrema Pobreza, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Municipal.

§ 2º Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão devem se submeter aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Compete ao Poder Público Municipal à infraestrutura necessária para o funcionamento do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 18. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 23 de dezembro de 2015.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1400/15
Ref. Projeto de Lei nº 1939/15

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
“Cria os componentes do Município de Sobral, Estado do
Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN,
define os parâmetros para elaboração e implementação da
Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e
Nutricional e dá outras providências.” aprovado pela Augusta
Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO
EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de dezembro de 2015.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal